



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016902-94.2013.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Eugênio de Oliveira Junior
Advogada : Erika Patricia Serafim Ferreira Bruns(OAB/PB
17.881)
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Tadeu Almeida Guedes

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. REVOGAÇÃO DE LEI QUE AUMENTAVA O VALOR DO SOLDADO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NOVA NORMA QUE CRIAVA SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR. EDIÇÃO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO ELETIVO. NULIDADE DA LEI RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA. ATUAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA ANTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA

SUBORDINADA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012. ATUALIZAÇÃO DAS RUBRICAS E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. **PROVIMENTO.**

Extirpada do mundo jurídico norma editada no período vedado pelo parágrafo único do art. 21 da LRF, por força de decisão judicial transitada em julgado, a nulidade que lhe fora declarada retira sua eficácia, inclusive quanto à revogação da lei anterior, de modo que esta passa a ter vigência novamente.

Não há óbice à aplicação da Lei nº 9.084/2010 o fato de esta ter sido editada antes do período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (07/05/2010), bem como de conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Condicionada a aplicação da Lei à adequação das despesas com pessoal aos limites previstos na LRF, a prova desse fato autoriza o deferimento da pretensão, no sentido de determinar a atualização das rubricas objeto do litígio (Soldo e Gratificação de Habilitação), bem como a adimplir a diferença paga a menor no período reclamado na petição inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada

Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Eugênio de Oliveira Junior**, hostilizando sentença (fls. 52/59) do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões, fls. 60/67, o recorrente sustenta que o Estado realiza o pagamento dos vencimentos dos policiais militares com base na Lei 8.562/08, norma anterior à Lei 9.084/10 que encontra-se em pleno vigor.

Assevera ter direito à percepção da remuneração com base na Lei 9.084/10, juntamente com os reajustes concedidos posteriormente, e que restou devidamente comprovado que o Estado da Paraíba, em setembro de 2011, estava dentro dos limites de gastos com pessoal previstos na lei de responsabilidade fiscal. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 69/74, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 86/88.

É o relatório.

VOTO

Relatora

A controvérsia posta nos autos reside em definir se o promovente, Policial Militar do Estado da Paraíba, têm direito à percepção do Soldo e da Habilitação Militar, nos moldes dos “valores estabelecidos na Lei nº 9.084/10, que acrescentou o “anexo VII” à Lei 8.562/08”, com o retroativo da diferença paga a menor entre setembro de 2011 e maio de 2013.

Conforme consta do histórico processual, a pretensão do recorrente reside em perceber diferenças salariais decorrentes do normativo indicado (Lei nº 9.084/10), revogado pela Lei nº 9.246/2010, que, por sua vez, foi anulada judicialmente, com sentença transitada em julgado, por implicar violação ao dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, cujo teor estabelece a vedação a edição de ato, lei ou decreto que implique aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) de gestão.

Segundo a tese sustentada pelo autor, em maio de 2010, entrou em vigor a Lei nº 9.084/2010, que estabeleceu, dentre outras providências, novos valores para o Soldo e a Gratificação de Habilitação Militar, a partir de dezembro daquele ano.

Acrescenta que, em 31 de outubro, antes mesmo dos efeitos da lei, entrou em vigor a Lei nº 9.246/2010, popularmente conhecida como a “PEC 300 PARAÍBA”, criando o subsídio para policiais e bombeiros militares, a partir de janeiro de 2011.

Por entender que a nova lei implicava infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público e o Estado da Paraíba ingressaram com ação civil pública que fora julgada procedente, declarando a ilegalidade daquele diploma legislativo.

Sob a ótica do apelante, haveria a necessidade de que o Estado da Paraíba passasse a pagar o Soldo e a Gratificação de Habilitação com base nos valores fixados pela Lei nº 9.084/2010, desconsiderando os valores fixados pela lei que lhe antecedeu, a Lei nº 8.562/08.

O recorrente, todavia, alega que o Estado da Paraíba não apenas deixou de aplicar os valores adotados pela Lei nº 9.084/2010, como também não computou os reajustes posteriores, o que estaria lhes trazendo prejuízos financeiros. Pretende, portanto, que lhe seja pago o Soldo e Habilitação nos moldes da referida lei, com a repercussão dos reajustes posteriores.

A solução do litígio, pois, passa pela possibilidade de reconhecimento do chamado “efeito repristinatório” ao caso, ou seja, se a norma revogada pela lei que fora declarada nula pode voltar a espriar seus efeitos, repercutindo na remuneração do apelante.

De início, convém fazer a diferenciação entre repristinação e efeito repristinatório. A primeira, conforme ensina Alexandre de Moraes, consiste no “fenômeno que ocorre quando uma norma revogadora de outra anterior, que, por sua vez, tivesse revogado uma mais antiga, recoloca esta última novamente em estado de produção de efeitos. Essa verdadeira restauração de eficácia é proibida em nosso Direito, em nome da segurança jurídica, salvo se houver expressa previsão da nova lei, conforme preceitua o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil”¹.

Por outro lado, Clèmerson Melin Clève, citado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em sede de processo de controle de constitucionalidade, afirma que “o efeito repristinatório é o fenômeno da reentrada em vigor da norma aparentemente revogada. Já a repristinação, instituto distinto, substanciaria a reentrada em vigor da norma efetivamente revogada em função da revogação (mas não anulação) da norma

¹ (Direito constitucional . 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 489

revogadora”².

Note-se, pois, que a repristinação, em regra, é vedada no ordenamento pátrio, salvo se a lei revogadora dispuser expressamente ao contrário. De outro lado, o efeito repristinatório decorre da invalidação de normativo, que fora retirado do ordenamento jurídico por portar vício insanável. Neste caso, o ato normativo nulo perde seus efeitos, inclusive o de revogar a lei anterior, de modo que esta passa a ter vigência novamente.

Importante registrar que a decisão que anulou o normativo tem natureza declaratória, notadamente porque a nulidade existe por força do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, a sentença apenas reconhece uma situação pré existente, no caso, a nulidade. Por conta disto, a lei que nasce nula não tem o condão de revogar a anterior validamente.

No caso dos autos, observe-se que, embora não se trate de controle de constitucionalidade, até porque a decisão que anulou a Lei nº 9.084/2010 - por ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal³ - já transitou em julgado e fez com que ela perdesse a eficácia, os efeitos daquela decisão são assemelhados aos que ocorrem quando uma norma é declarada inconstitucional.

Registre-se, ainda, que, acaso a norma anulada fosse sucedida de uma outra, editada no sentido de revogá-la, efetivamente não ocorreria o efeito repristinatório, tampouco a repristinação, exceto, como dito outrora, se assim o expressamente previsse.

Desta forma, o caminho escolhido pelo Estado da

² STF - RE: 700987 RS , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/05/2014, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014.

³ "Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...] Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Paraíba – ação judicial para anular a lei – impõe implicações provavelmente não previstas, mas que, por força da declaração de nulidade, trazem à tona a legislação que se pretendia revogar com a edição da Lei nº 9.246/2010.

Outrossim, também não vejo como óbice à aplicação da Lei nº 9.084/2010 o fato de esta ter sido editada antes do período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (07/05/2010), bem como de conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para melhor esclarecer, transcrevo o texto legal:

“Art. 3º. Fica acrescido o artigo '4º-A' à Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os valores do Soldo e da Gratificação de Habilitação Militar a partir de dezembro de 2010 ficam definidos na forma descrita no Anexo VII desta Lei condicionados ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo, no caso do referido impedimento, prorrogado o prazo de implantação do soldo e da gratificação até o devido enquadramento aos limites de gastos com despesa de pessoal”.

Ora, como bem se sabe, a previsão do parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000 proíbe a edição de atos administrativos que importem aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias que antecedem o final do mandato do gestor. Assim, não se insere na referida vedação o ato ou lei em vigor antes daquele prazo, ainda que preveja aumento de despesa no período proibido.

Ressalte-se, ainda, que o legislador teve a preocupação de somente autorizar o aumento da despesa quando a situação fiscal do

Estado da Paraíba estivesse dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso dos autos, o autor logrou demonstrar que a partir de 1º de janeiro de 2011 o Estado da Paraíba possuía gastos com pessoal inferiores ao limite prudencial explicitado no parágrafo único do art. 22 da LRF.

Neste cenário, o autor faz jus à implantação, em seu rendimento, do valor do Soldo e da Gratificação de Habilitação correspondente ao cargo que ocupa, nos moldes previstos no Anexo VII da Lei nº 8.562/2008, acrescido pela Lei nº 9.084/2010, com os reflexos dos reajustes posteriores, a partir de setembro de 2011.

O nosso egrégio Tribunal já se manifestou sobre a matéria, conforme o julgado abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REVOGAÇÃO DE LEI QUE AUMENTAVA O VALOR DO SOLDO E DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. NOVA NORMA QUE CRIAVA SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR. EDIÇÃO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO ELETIVO. NULIDADE DA LEI RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA. ATUAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA ANTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA SUBORDINADA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. ATUALIZAÇÃO DAS RUBRICAS E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - Extirpada do mundo jurídico norma editada no período vedado

pelo parágrafo único do art. 21 da LRF, por força de decisão judicial transitada em julgado, a nulidade que lhe fora declarada retira sua eficácia, inclusive quanto à revogação da lei anterior, de modo que esta passa a ter vigência novamente. - Diversamente do que considerou o Magistrado a quo, não há óbice à aplicação da Lei nº 9.084/2010 o fato de esta ter sido editada antes do período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000 (07/05/2010), bem como de conter previsão de que os valores do soldo e da gratificação de habilitação ficariam sujeitos a pagamento prorrogado até que o Estado da Paraíba se adequasse aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00210115420138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 01-12-2015).

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e condenar o Estado da Paraíba a implantar no rendimento do autor os valores do Soldo e da Gratificação de Habilitação correspondente ao cargo que ocupa, nos moldes previstos no Anexo VII da Lei nº 8.562/2008, acrescido pela Lei nº 9.084/2010, com os reflexos dos reajustes posteriores, a partir de setembro de 2011.

Além disso, condeno o demandado a pagar as diferenças quitadas a menor no período compreendido entre setembro de 2011 até março de 2013. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: [...] juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei

(30/06/2009)”⁴. Por fim, inverteo o ônus sucumbencial.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 25 de janeiro de 2018.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

⁴ STJ - AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.